



PROCESSO Nº 2062342018-0

ACÓRDÃO Nº 159/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: GAMA DIESEL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CLÓVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IRREGULARIDADE COMPROVADA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, ex vi do artigo 156, I, do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios pressupõe a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, todavia, somente se aplica à falta de escrituração de documentos fiscais que acobertem operações mercantis onerosas. Ajustes realizados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00003026/2018-84, lavrado em 26 de



dezembro de 2018 contra a empresa GAMA DIESEL LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 51.124,94 (cinquenta e um mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 25.562,47 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, bem como ao artigo 400, todos do RICMS/PB e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” e “g”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 46.845,86 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 23.422,93 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) de ICMS e mesmo valor de multa por infração.

Destaco, por fim, que o contribuinte quitou parte do crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2062342018-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: GAMA DIESEL LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: CLÓVIS CHAVES FILHO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IRREGULARIDADE COMPROVADA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, ex vi do artigo 156, I, do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios pressupõe a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, todavia, somente se aplica à falta de escrituração de documentos fiscais que acobertem operações mercantis onerosas. Ajustes realizados.

RELATÓRIO



Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003026/2018-84, lavrado em 26 de dezembro de 2018, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007996/2017-28 denuncia a empresa GAMA DIESEL LTDA., inscrição estadual nº 16.135.593-5, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

- PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS DE DOCUMENTOS FISCAIS NÃO LANÇADOS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

0499 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por ter realizado operações com produtos sujeitos a esta sistemática, com imposto retido a menor.

Nota Explicativa:

- ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RECOLHIDO A MENOR VEZ QUE NÃO FOI INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST O VALOR DO DESCONTO CONSTANTE DO DOCUMENTO FISCAL ANEXO AOS AUTOS (ART. 395, II B DO RICMS). PLANILHA DE CÁLCULO ACOSTADA AOS AUTOS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, bem como o artigo 400, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 97.970,80 (noventa e sete mil, novecentos e setenta reais e oitenta centavos), sendo R\$ 48.985,40 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) de ICMS e igual valor a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f” e “g”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 131.

Cientificado da autuação em 14 de janeiro de 2019, o contribuinte, por intermédio de sua procuradora, protocolou, em 13 de fevereiro de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual alega que:

- a) A nota fiscal nº 15039, emitida em 30/1/2014, refere-se a uma operação de simples remessa, não havendo incidência de ICMS;
- b) A nota fiscal nº 35955, emitida em 19/2/20104, acobertou uma operação de venda de peças da Gama Diesel;



- c) A nota fiscal nº 22574, de 8/4/2014, representa uma operação de simples remessa;
- d) As notas fiscais nº 24429, 2, 124814, 19505, 398441 e 41665, emitidas em junho e setembro de 2014, são documentos de simples remessa em substituição em garantia;
- e) A nota fiscal nº 40683, de 24/9/2014, encontra-se cancelada;
- f) As notas fiscais nº 50002, 50032 e 50135 foram emitidas em complemento de ICMS substituição tributária e tiveram o ICMS pago por meio de GNRE;
- g) A nota fiscal 44201, de 3/3/2015, representa uma operação de venda de peças da Gama Diesel;
- h) A nota fiscal nº 5915 se refere a uma remessa de equipamento para uso do próprio remetente;
- i) A nota fiscal nº 51360 acobertou uma operação de substituição de peças em garantia;
- j) As notas fiscais nº 940422 e 940421 são documentos com ICMS retido por substituição tributária, cujo imposto foi recolhido pelo contribuinte substituto;
- k) Reconhece, como devido, o crédito tributário no valor total de R\$ 49.845,68 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Em 11 de março de 2019, a autuada requereu a juntada dos comprovantes de pagamento dos valores quitados (fls. 168 a 219).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PROCEDENTE PARCIALMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Afastada a presunção quando confirmada a falta de repercussão financeira ou o cancelamento da operação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão singular em 10 de fevereiro de 2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003026/2018-84, lavrado contra a empresa GAMA DIESEL LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA

De início, faz-se imperativo registrarmos que, tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

De mais a mais, o valor julgado procedente pela instância prima foi quitado pelo sujeito passivo, o que implica extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;



Feito o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, à análise da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual que reduziu o crédito tributário (acusação de código 0009).

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejam os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

A constatação desta omissão, em razão de remeter a saídas de mercadorias tributáveis sem amparo documental, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na peça impugnatória apresentada pela defesa, o sujeito passivo requereu a exclusão de diversos documentos fiscais que teriam sido incluídos indevidamente no levantamento fiscal.

Acolhendo, em parte, as alegações da impugnante, o diligente julgador fiscal expurgou as notas fiscais elencadas na tabela a seguir¹:

NF nº	Chave de Acesso	Data de Emissão	Valor da NF-e (R\$)
15039	25140168062827006285550010000150391278892662	30/01/2014	550,03
35955	25140204866656000142550020000359551000359557	19/02/2014	600,00
22574	25140404866656000223550020000225741000225743	08/04/2014	150,00
124814	35140603953892000800550000001248141436889438	09/06/2014	38,98
398441	35140903234748000147550010003984411046403273	09/09/2014	97,86
41665	25140908816563000164550010000416651719147370	19/09/2014	450,59
40683	25140904866656000142550020000406831000406835	24/09/2014	135.000,00
50002	24141001937258000181550010000500021000790445	31/10/2014	271,75
50032	24141001937258000181550010000500321000790932	31/10/2014	40,24
50135	24141101937258000181550010000501351000792715	04/11/2014	8,49
2	25141120315583000157550010000000021000200000	06/11/2014	90,00
44201	25150304866656000142550020000442011000442018	03/03/2015	141,30
5915	41150512036214000105550010000059151004640325	11/05/2015	400,00

¹ Embora as notas fiscais nº 50002, 50032, 50135 e 2 tenham sido indicadas na sentença monocrática como “mantidas” para efeito do cálculo do crédito tributário (vide relação apresentada às fls. 226), estes documentos foram expurgados do levantamento original, conforme evidencia a tabela exibida às fls. 227.



51360	25150608816563000164550010000513601770105583	09/06/2015	81,42
-------	--	------------	-------

Ante a inexistência de recurso voluntário, o crédito tributário referente aos documentos acima relacionados será, portanto, o objeto da análise do recurso de ofício.

As exclusões promovidas pela instância prima - à exceção das notas fiscais nº 50032, 50135 e 2 - não merecem reparos, uma vez que os documentos fiscais (i) acobertaram operações de simples remessa, (ii) estão cancelados; ou (iii) representam operações não onerosas. Senão vejamos:

NF nº	Data de Emissão	Valor da NF-e (R\$)	Observação
15039	30/01/2014	550,03	NF de simples remessa
35955	19/02/2014	600,00	NF de emissão da autuada - NF cancelada
22574	08/04/2014	150,00	NF de emissão da autuada - NF cancelada
124814	09/06/2014	38,98	NF de simples remessa
398441	09/09/2014	97,86	NF de simples remessa
41665	19/09/2014	450,59	NF de venda de peças em garantia (valor pago pela montadora)
40683	24/09/2014	135.000,00	NF de emissão da autuada - NF cancelada
50002	31/10/2014	271,75	NF de complemento de ICMS (sem alteração do valor da NF original)
50032	31/10/2014	40,24	NF de complemento de ICMS (com alteração do valor da NF original)
50135	04/11/2014	8,49	NF de complemento de ICMS (com alteração do valor da NF original)
4	06/11/2014	90,00	NF de venda
44201	03/03/2015	141,30	NF de emissão da autuada - NF cancelada
5915	11/05/2015	400,00	NF de simples remessa
51360	09/06/2015	81,42	NF de venda de peças em garantia (valor pago pela montadora)

No caso específico das notas fiscais nº 50002, 50032, 50135 e 2 – que foram mantidas pelo julgador singular – *vide* fls. 226 e 227 -, mas que, por equívoco, não compuseram o levantamento final, cabe-nos destacar que:

- A nota fiscal nº 50002 deve ser excluída, pois, ainda que represente uma complementação de ICMS, não alterou o valor total da NF-e original (NF-e nº 49820, emitida em 24/10/14 pela empresa Via Diesel Dist. Motores e Peças Ltda.);
- Os documentos fiscais nº 50032, 50135 e 2, por outro lado, devem ser mantidos para efeito de cobrança do crédito tributário, porquanto as duas primeiras representam acréscimo no valor total do documento original e a última acobertou uma operação de venda, configurando, por conseguinte, dispêndio financeiro para a autuada.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os devidos ajustes, o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo passou a apresentar a seguinte configuração:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		TOTAL DEVIDO (R\$)
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	jan/14	93,51	93,51	93,51	93,51	0,00	0,00	0,00
	fev/14	102,00	102,00	102,00	102,00	0,00	0,00	0,00
	abr/14	25,50	25,50	25,50	25,50	0,00	0,00	0,00
	jun/14	191,93	191,93	6,63	6,63	185,30	185,30	370,61
	set/14	23.043,24	23.043,24	23.043,24	23.043,24	0,00	0,00	0,00
	out/14	53,04	53,04	46,20	46,20	6,84	6,84	13,68
	nov/14	16,74	16,74	0,00	0,00	16,74	16,74	33,48
	mar/15	200,82	200,82	24,02	24,02	176,80	176,80	353,60
	mai/15	68,00	68,00	68,00	68,00	0,00	0,00	0,00
	jun/15	13,84	13,84	13,84	13,84	0,00	0,00	0,00
	jul/15	430,70	430,70	0,00	0,00	430,70	430,70	861,40
	ago/15	42,50	42,50	0,00	0,00	42,50	42,50	85,00
	out/15	53,40	53,40	0,00	0,00	53,40	53,40	106,80
dez/15	166,82	166,82	0,00	0,00	166,82	166,82	333,64	
0499 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.	jan/14	6.404,39	6.404,39	0,00	0,00	6.404,39	6.404,39	12.808,78
	fev/14	5.678,10	5.678,10	0,00	0,00	5.678,10	5.678,10	11.356,20
	mar/14	6.156,98	6.156,98	0,00	0,00	6.156,98	6.156,98	12.313,96
	abr/14	1.910,18	1.910,18	0,00	0,00	1.910,18	1.910,18	3.820,36
	mai/14	208,41	208,41	0,00	0,00	208,41	208,41	416,82
	jun/14	32,31	32,31	0,00	0,00	32,31	32,31	64,62
	jul/14	218,34	218,34	0,00	0,00	218,34	218,34	436,68
	ago/14	13,05	13,05	0,00	0,00	13,05	13,05	26,10
	set/14	286,89	286,89	0,00	0,00	286,89	286,89	573,78
	nov/14	44,02	44,02	0,00	0,00	44,02	44,02	88,04
	dez/14	264,68	264,68	0,00	0,00	264,68	264,68	529,36
	jan/15	110,44	110,44	0,00	0,00	110,44	110,44	220,88
	fev/15	25,12	25,12	0,00	0,00	25,12	25,12	50,24
	mar/15	21,82	21,82	0,00	0,00	21,82	21,82	43,64
	abr/15	32,34	32,34	0,00	0,00	32,34	32,34	64,68
	mai/15	138,44	138,44	0,00	0,00	138,44	138,44	276,88
	jun/15	2.831,75	2.831,75	0,00	0,00	2.831,75	2.831,75	5.663,50
	ago/15	18,55	18,55	0,00	0,00	18,55	18,55	37,10
	set/15	20,72	20,72	0,00	0,00	20,72	20,72	41,44
out/15	21,96	21,96	0,00	0,00	21,96	21,96	43,92	
nov/15	3,87	3,87	0,00	0,00	3,87	3,87	7,74	
dez/15	41,00	41,00	0,00	0,00	41,00	41,00	82,00	
TOTAIS (R\$)		48.985,40	48.985,40	23.422,93	23.422,93	25.562,47	25.562,47	51.124,94

Por último, ressalto que o valor do crédito tributário apontado no dispositivo da decisão monocrática está equivocado, pois, após as exclusões realizadas, o total remanescente seria R\$ 51.077,76 (cinquenta e um mil, setenta e sete reais e setenta e seis centavos) – sendo este o total quitado pelo contribuinte e resultado do somatório das parcelas registradas no referido dispositivo (R\$ 1.055,52 + R\$ 24.483,36 + R\$ 25.538,88) - e não o montante destacado de R\$ 53.188,80 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão singular que julgou



parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00003026/2018-84, lavrado em 26 de dezembro de 2018 contra a empresa GAMA DIESEL LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 51.124,94 (cinquenta e um mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 25.562,47 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, bem como ao artigo 400, todos do RICMS/PB e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” e “g”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 46.845,86 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 23.422,93 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) de ICMS e mesmo valor de multa por infração.

Destaco, por fim, que o contribuinte quitou parte do crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de abril de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator